

ABANDONO AFETIVO NA RELAÇÃO PATERNO: FILIAL FRENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL

Patrícia Renata Melo de Amorim
Advogada

1 Introdução

O abandono afetivo na relação paterno-filial e a incidência de indenização advindo do possível dano ao filho têm trazido diversas celeumas e posicionamentos antagônicos, tendo em vista o surgimento de alguns casos recentes de repercussão no meio jurídico e, também, pela não existência de legislação específica sobre o tema. A problemática logrou maior relevância após o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça contrário aos julgamentos de instâncias inferiores, excitando ainda mais as polêmicas por parte de algumas classes sociais e profissionais.

Nesse prospecto, cabe-nos analisar minuciosamente a questão do abandono afetivo, levando em consideração a Carta Magna, em consonância com os princípios embasadores do Estado Democrático de Direito. Para tanto, faz-se premente não só a observância de direitos fundamentais impingidos pela Constituição de 1988, mas também dos princípios e normas asseverados por outras leis – tais como o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por se tratar de uma matéria que contém vários reflexos legítimos, uma análise superficial pode vir a trazer posicionamentos conflitantes e vultosos sobre a questão do dano moral nas relações familiares. Destarte, buscaremos demonstrar os aspectos legais e morais que permeiam esse tema.

2 Dano Moral

O dano é um dos elementos necessários para que haja configuração da responsabilidade civil, sendo entendido, em sentido jurídico, como a violação dos direitos de um sujeito por fato ou ato alheio. Essa ofensa pode ser moral ou material e sua distinção se dá pelo efeito da lesão, “do caráter da sua repercussão sobre o lesado”, como bem leciona José de Aguiar Dias¹.

¹ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.992.

O dano moral não trata especificamente do desgosto, angústia, vergonha, humilhação, ferimento espiritual, pois esses sentimentos são as consequências do prejuízo, entendendo como o dano o ato de outrem que ofenda o sujeito como pessoa no seu interior moral, psíquico e intelectual.

Tal ofensa é de difícil mensuração, visto que a indenização, em muitos casos, se dá por algo inefável, e, ato ou fato que ofenda profundamente a alguém, pode ser natural para outro ser. Sendo assim, faz-se necessário a utilização do critério do homem mediano, do *bonus pater familias*.

Importante ponderação faz Pontes de Miranda²: “O que se há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização”.

De vultosa importância ressaltar que, como bem trata o professor Sílvio Venosa³, a reparação do dano moral é um direito de terceira geração. Tendo como de primeira geração os direitos individuais, os quais tiveram origem com a queda da monarquia na França em 1789 e a independência dos Estados Unidos. Como de segunda, os direitos sociais, advindos após a Primeira Guerra Mundial, tendo como marco no Brasil a Consolidação das Leis do Trabalho. E os direitos ambientais, como quarta geração, surgida no fim do século XX.

Os direitos personalíssimos de terceira geração surgiram após a Segunda Guerra Mundial, nascendo para assegurar o mínimo de dignidade ao homem. No Brasil, foi incorporado, definitivamente, com os princípios trazidos pela Constituição Federal de 1988, que foi o primeiro instituto a consolidar o dano moral no nosso país.

A responsabilidade nasce do descumprimento de um dever jurídico básico, o qual pode estar definido em lei ou em um acordo – estando diante da responsabilidade extracontratual ou contratual. Logo, enseja o dever de reparação, no caso de dano ou não satisfação das condições previstas no ato pactuado.

Ratificando o nosso entendimento, Paulo Nader⁴ compreende que as fontes da responsabilidade civil são:

Os atos ilícitos absolutos e relativos. Nos primeiros, o dever jurídico emana da lei e se destina a todos que se encontram na mesma situação jurídica, dado o princípio da isonomia

2 MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Max Limonad, 1959. p.66.

3 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.44-45. 4v.

4 NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 09. 6v.

da lei, enquanto os relativos se impõem apenas às partes vinculadas em negócio jurídico.

3 A Família, o afeto e suas principais nuances na relação paterno-filial

Etimologicamente, o termo família resulta do latim *famulia*, derivado de *famulus*, que também significa escravo. Devido à grande complexidade e grande quantidade de entendimentos doutrinários a respeito da expressão *família*, a Constituição de 1988 e o Novo Código Civil se abstiveram de conceituar tal palavra.

Ao longo dos tempos muitos conceitos surgiram para tentar expressar a noção de família. Isso se deve à grande transição sócio-ideológica pela qual passamos, a qual fez surgir alguns novos modos de aglutinação familiar. Um de vultosa importância para o entendimento da problemática é a constitucionalização da família monoparental.

Compreende-se por família monoparental aquela formada por um dos pais – na titularidade do vínculo familiar – e os filhos. Tal situação pode advir da vontade de assumir, individualmente, a paternidade ou a maternidade por uma eventualidade tal como a separação, a morte ou o abandono.

No que tange ao afeto, primeiramente, faz-se necessário entender o que vem a significar tal palavra. Afeto vem do latim *affectus*, e denota sentimento de ternura, de afinidade, de amor por alguém ou algo. Sentimento ou emoção em seus diversos aspectos, como amizade, amor, raiva etc.⁵

Para a psicologia clínica, o afeto pode ser visto como ações da pessoa em busca do contentamento das suas vontades e necessidades – sejam elas corporais ou psíquicas – e, dependendo dessas ações, o afeto pode ser agradável ou não. A psicologia vê, ainda, que o afeto possui quatro subdivisões: as emoções, os sentimentos, as paixões e o humor.

Para a ciência do Direito, entende-se afeto como a liberdade de gostar, afeiçoar, dar carinho a outra pessoa, tratando-se, pois, de um direito individual, de livre exercício, uma liberdade que o Estado não pode intervir, devendo, sim, assegurar a todos, sem discriminações. Tal entendimento tende a evitar uma estatização do afeto.

A afeição, ou o afeto, apresenta-se em muitas das relações da sociedade e, também, na relação familiar. O Direito de Família atual

⁵ DICIONÁRIO ENCICLOPÉDICO ILUSTRADO VEJA LAROUSSE. São Paulo: Abril, 2006. p. 53. 1v.

entende o afeto como de enorme importância para o estabelecimento das relações familiares. Verifica-se uma situação moderna em que entende como elemento essencial entre os membros da família o afeto, em detrimento do fator biológico.

Por tratar-se de uma liberdade individual, e não de uma obrigação, ou seja, algo que deve se manifestar naturalmente, sem nenhuma intromissão de qualquer pessoa ou ente, verifica-se que, por vezes, o afeto não ocorre entre as pessoas, desenvolvendo o que se chama de abandono afetivo.

Por fim, de grande relevância o posicionamento sobre de Paulo Lôbo⁶, que preceitua: “o alcance do princípio jurídico da afetividade e a natureza laica, isto é, a separação da Igreja e do Estado de Direito, é de que não se pode obrigar o amor ou afeto às pessoas”.

4 A responsabilidade civil na relação paterno-filial

A corrente que patrocina o cabimento de indenização por abandono afetivo defende como uma das bases de seu entendimento a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana – o qual é tido como um dos pilares do Estado Democrático de Direito –, alegando que o ato do pai de não amar o filho estaria de encontro a tal princípio, pondo o menor em uma situação que prejudicaria sua honra e dignidade, visto se entender que a presença dos pais é essencial para o desenvolvimento da criança.

Corolário desse argumento alega que a atitude do pai também é imoral, portanto, devendo ser combatida.

Além disso, entende-se como ato ilícito o abandono afetivo, dispondo que a obrigação do pai para com o filho não seria apenas a de arcar financeiramente para seu desenvolvimento, mas também afetivamente, para o seu normal desenvolvimento psíquico-social e, a proteção dos direitos dos menores previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – a Doutrina da Proteção Integral – tais como: à vida, à saúde, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar, entre outros. Prega Paulo Nader⁷:

Em relação ao progenitor sem a guarda, mas com o direito de visita, permanece o dever de convivência, embora restrito.

⁶ LÔBO, Paulo. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 283.

⁷ NADER, Paulo. Op. Cit., p. 345.

A ele cabe acompanhar a trajetória do menor, inteirando-se dos fatos da sua vida, do seu desempenho escolar, de sua saúde, enfim, de tudo que for relevante ao seu crescimento físico, psíquico, mental, emocional, intelectual e moral. O abandono nesta circunstância é insustentável e suscetível de caracterizar o dano moral.

Quem comunga desse entendimento preconiza que o não cabimento de indenização na situação do abandono moral estaria “incentivando” a paternidade irresponsável – tão combatida pelos operadores jurídicos –, além de não estar em consonância com o princípio do melhor interesse da criança, que seria – para eles – ser criada junto do pai e da mãe.

A Juíza de Direito Simone *Ramalho* Novaes – a primeira a proferir sentença sobre o tema – enuncia⁸:

Assim, não podemos deixar de entender que o abandono moral do genitor, o seu descaso com a saúde, educação e bem estar do filho não possa ser considerado como ofensa à sua integridade moral, ao seu direito de personalidade, pois aí sim estaríamos banalizando o dano moral.

Se o pai não tem culpa por não amar o filho, a tem por negligenciá-lo. O pai deve arcar com a responsabilidade por tê-lo abandonado, por não ter cumprido com o seu dever de assistência moral, por não ter convivido com o filho, por não tê-lo educado, enfim, todos esses direitos impostos pela Lei.

A outra corrente – contrária ao cabimento da indenização por abandono moral-afetivo – contra-argumenta o exposto, bem como lança novos embasamentos.

De início, entende-se que o tema em deslinde está abarcado pelo Direito de Família e, como tal, deve ser regido pelas normas a ele inerente. Logo, afastando-se a aplicação das normas civis para solução desta celeuma.

Reforçado por esse argumento, alega-se que caso ocorra qualquer dano ao menor, a sanção cabível seria a perda do poder familiar – antigo pátrio poder –, uma aglutinação de direitos e obrigações com o menor e os seus bens, que deve ser exercido igualmente por ambos os pais.

Dessa forma, em consonância com o artigo 1.638, inciso II do

8 NOVAES, Simone Ramalho. Abandono moral. p.7-8 Disponível em: < http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_famil/abandono_moral.pdf >. Acesso em: 10 jun. 2010.

Código Civil⁹, “perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono.” Assegura-se que esta seria a penalidade cabível, caso se entendesse haver algum tipo de dano ao menor advindo do abandono afetivo.

Outra argumentação é que a concessão de indenização pelo fato de o pai nunca ter querido uma aproximação com o filho, poderia vir a dificultar ainda mais uma possível estabilização afetiva entre os dois no presente, ou, até mesmo, no futuro, visto que, o pai, ou filho, após

todo o desgastante desenrolar do processo judicial, poderia vir a guardar ressentimento um do outro.

Ainda nesse sentido, reforçando essa corrente, defende-se que não se pode obrigar uma pessoa a amar ninguém, mesmo que seja o seu filho, visto que o amor é um sentimento natural e espontâneo, e não coercitivo. Isso ocorreria caso se entendesse pelo cabimento de indenização pelo abandono afetivo, pois o pai se depararia com a seguinte escolha: amar o seu filho ou lhe pagar certa quantia em dinheiro, devido à falta desse sentimento sublime – o que alguns chamam de “dolarização do afeto”.

Poderia acontecer que o pai estivesse ao lado do filho, “acompanhando” o seu crescimento, mas de forma obrigada, não pelo fato de existir amor, carinho, vontade de ficar com a criança, mas sim com medo de, posteriormente, ser punido por não ter brotado em seu interior amor por aquele ser. Caso que poderia ser muito mais prejudicial ao desenvolvimento da criança do que nunca chegar a conhecer seu pai efetivamente.

Por fim, prudente citar o alerta feito por Nehemias Domingos de Melo¹⁰:

Em face da jurisprudência que começa e ser formada a respeito do tema, há que se fazer uma dupla advertência: ao profissional do direito, que tenha cautela na propositura de ações a esse título e, ao Judiciário, que pautе suas decisões pela prudência e severidade, de tal sorte que não se venha a dar guarida a sentimento de vingança, onde a criança, apenas e tão somente, seja usada como instrumento na obtenção de

9 BRASIL. Código Civil. In: *Vade Mecum*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 297.

10 MELO, Nehemias Domingos de. Abandono moral : fundamentos da responsabilidade civil. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1911/Abandono-moral-Fundamentos-da-Responsabilidade-Civil>>. Acesso em: 10 jun. 2010.

indenizações que, ao invés de remediar a situação, venha tão somente a atender sentimentos menores com os quais, com a devida vênia, a justiça não pode compactuar.

Jurisprudências há em relação à incidência da responsabilização civil por abandono afetivo na relação paterno-filial, havendo, também, uma grande divergência de entendimentos entre os juízes monocráticos, os Tribunais de Justiça e os Tribunais Superiores.

A primeira decisão sobre o tema em análise é oriunda da Comarca de Capão de Canoas, no Rio Grande do Sul, proferida pelo juiz Mario

Romano Maggioni, que entendeu pela ocorrência do dano moral, condenando o pai ao pagamento de indenização pelo abandono moral e afetivo, no valor de duzentos salários mínimos a sua filha, no ano de 2003. De relevância nesse processo é que o membro do Ministério Público ao intervir no feito mostrou-se contrário à concessão do ressarcimento. Com isso, de início, já verificamos entendimentos conflitantes entre membros da justiça.

Uma decisão de grande protuberância jurídica foi a proferida pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais, tendo como relator o desembargador Unias Silva, o qual acolheu o pedido do autor – reformando a decisão monocrática –, concedendo ao filho uma indenização de 200 salários mínimos por abandono afetivo, defendendo que a “responsabilidade não se pauta tão-somente no dever alimentar, mas se insere no dever de

possibilitar o desenvolvimento humano dos filhos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana”¹¹. Tendo por ementa, a saber¹²:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO
PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.

A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.

Esse caso foi o primeiro a chegar ao Superior Tribunal de Justiça,

11 BRASIL. TAMG – Ap.Civ. nº 0408550-5-B.Horizonte – 7a. Câm.Cív. – Rel. Juiz Unias Silva – j.01.04.2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1911/Abandono-moral-Fundamentos-da-Responsabilidade-Civil>>. Acesso em: 10 jun. 2010.

em grau de Recurso Especial, fazendo o mesmo se posicionar sobre a problemática, visto que muitos foram os argumentos expostos pelo ministro desta casa em defesa das duas correntes.

O STJ, por maioria, decidiu¹³:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo,

incapaz de reparação pecuniária.

2. Recurso especial conhecido e provido.

O relator, Ministro Fernando Gonçalves, em seu voto¹⁴ alertou sobre o recente surgimento da questão de indenização por dano moral, explanando para a dinamicidade da responsabilidade civil, mostrando que acontecimentos antigamente tidos como “fatos da vida”, hoje são vistos como passíveis de indenização. Continuando, o ministro com grande maestria discorreu¹⁵:

No caso de abandono ou do descumprimento injustificado do dever de sustento, *guarda e educação* dos filhos, porém, a legislação prevê como punição a perda do poder familiar, antigo pátrio-poder, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 24, quanto no Código Civil, art. 1638, inciso II. Assim, o ordenamento jurídico, com a determinação da perda do poder familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a um pai, já se encarrega da função punitiva e, principalmente, dissuasória, mostrando eficientemente aos indivíduos que o Direito e a sociedade não se compadecem com a conduta do abandono, com o que cai por terra a justificativa mais pungente dos que defendem a indenização pelo abandono moral.

Por outro lado, é preciso levar em conta que, muitas vezes, aquele que fica com a guarda isolada da criança transfere

13 STJ. REsp. 757411/MG. 4ª Turma. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 27/03/2006. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=595269&sReg=200500854643&sData=20060327&formato=PDF >. Acesso em: 10 jun. 2010.

14 Loc. cit.

15 Loc. cit.

a ela os sentimentos de ódio e vingança nutridos contra o ex-companheiro, sem olvidar ainda a questão de que a indenização pode não atender exatamente o sofrimento do menor, mas também a ambição financeira daquele que foi preterido no relacionamento amoroso.

O Ministro Fernando Gonçalves defendeu seu posicionamento divinamente, abordando, como acima exposto, o fato da sanção a ser imposta – ao pai que abandona seu filho moral e afetivamente seja a perda do poder familiar, sendo esta a pena civil prevista.

Outros dois argumentos do relator foram de que o pagamento de indenização do pai para o filho por falta de amor viria a dificultar por completo a possibilidade de uma aproximação futura, além de que o amparo financeiro deve ser satisfeito por meio da pensão alimentícia.

Conclui o Ministro que não seria da alçada do judiciário compelir um pai a amar um filho e que nenhum benefício na relação familiar iria trazer tal indenização. O relator foi acompanhado por vários outros Ministros.

De outro lado, com posicionamento antagônico aos aqui já expostos, encontra-se o Min. Barros Monteiro, que entende pelo cabimento da indenização pelo abandono, visto que se verifica a presença dos elementos constitutivos da responsabilidade civil, concluindo que não há empecilho para a incidência da indenização e a perda do poder familiar concomitantemente, *in verbis*¹⁶:

De maneira que, no caso, ocorreram a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. O dano resta evidenciado com o sofrimento, com a dor, com o abalo psíquico sofrido pelo autor durante todo esse tempo.

Considero, pois, ser devida a indenização por dano moral no caso, sem cogitar de, eventualmente, ajustar ou não o *quantum* devido, porque me parece que esse aspecto não é objeto do recurso.

Penso também, que a destituição do poder familiar, que é uma sanção do Direito de Família, não interfere na indenização por dano moral, ou seja, a indenização é devida além dessa outra sanção prevista não só no Estatuto da Criança e do Adolescente, como também no Código Civil anterior e no atual.

16 Loc. cit.

Até o momento nenhum posicionamento de mérito há na Suprema Corte. Mas, como analisamos, muito ainda há o que se discutir para que haja uma conclusão sobre o cabimento de indenização pelo abandono afetivo na relação paterno-filial.

5 Considerações Finais

Diante do esposado, com a devida vênia dos juristas que se filiam em sentido contrário, entendemos que no abandono afetivo na relação paterno-filial não há todos os elementos ensejadores da indenização, pois, primeiramente, não há ato ilícito no fato de o pai não amar o filho, pois o nosso ordenamento nada dispõe a respeito e, para ser tratado como algo ilícito, mister se faz uma lei anterior que o preveja.

Importante ressaltar que o ECA prevê que a mãe possa dispor de seu

filho, pondo-o para a adoção – abandonando-o afetivamente para o resto de sua vida – e tal conduta não se trata de ilícito. Então, por que o ato do pai de não querer proximidade com o filho seria ilegal, frente ao princípio constitucional da igualdade?

Ainda neste sentido, ataca-se também que a falta do pai pode vir a ocasionar danos psíquicos irreparáveis. Logo, se esse fosse o entendimento abarcado pelo nosso ordenamento jurídico, vários institutos não existiriam, tais como: a família monoparental e a adoção por apenas uma pessoa. Dessa forma, entendemos plenamente plausível o desenvolvimento do filho apenas com a mãe, até porque qualquer possível dano que o menor possa vir a ter, poderá ser sanado por várias maneiras, e aí depende da mãe buscar o melhor interesse do menor.

E, mesmo se entendêssemos e comprovássemos a existência do dano moral-afetivo na relação entre pais e filhos, acreditamos que a penalidade a ser imposta seria a perda do poder familiar prevista no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importante ainda ressaltar que, quando se entender pelo cabimento de indenização por abandono afetivo, os pais passarão a conviver com os filhos como em uma “obrigação”, pois, se não, terão que pagar pela sua ausência. Outrossim, entendemos que isso pode vir a causar problema muito mais sério à criança, afinal, a presença do pai não implica o amor dele para com o filho. Destarte, comungamos do entendimento de que essa “obrigação da convivência” do pai com o filho vai de encontro ao

princípio do melhor interesse da criança.

Concluimos, portanto, que há muito a ser pesado para que haja a incidência de indenização por dano afetivo na relação paterno-filial. E, qualquer que seja a solução encontrada, deve-se primeiramente buscar o melhor interesse da criança, que é a parte hipossuficiente na relação entre pais e filhos.

Referências

AMARANTE, Aparecida. *Responsabilidade civil por dano à honra*. Belo Horizonte: Del Rey, 1991.

BRASIL. Código Civil. In: *Vade Mecum*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. TAMG – Ap.Civ. nº 0408550-5-B.Horizonte – 7a. Câm.Cív. – Rel. Juiz Unias Silva – j.01.04.2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1911/Abandono-moral-Fundamentos-da-Responsabilidade-Civil>>. Acesso em: 21 out. 2009.

CAHALI, Yussef Said (coord.) et al. *Responsabilidade civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. *Dano Moral*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DICIONÁRIO ENCICLOPÉDICO ILUSTRADO VEJA LAROUSSE. São Paulo: Abril, 2006. lv.

LÔBO, Paulo. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Martha de Toledo. *A Proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri: Manole, 2003.

MELO, Nehemias Domingos de. *Abandono moral: fundamentos da responsabilidade civil*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1911/Abandono-moral-Fundamentos-da-Responsabilidade-Civil>>. Acesso em: 10 jun. 2010.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Max Limonad, 1959.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. Rio de

Janeiro: Forense, 2008. 6v.

NOVAES, Simone Ramalho. *Abandono moral*. Disponível em: < http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_famil/abandono_moral.pdf >. Acesso em: 10 jun. 2010.

STJ. *REsp*. 757411/MG. 4ª Turma. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 27/03/2006. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=595269&sReg=200500854643&sData=20060327&formato=PDF >. Acesso em: 22 out. 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004. 4v.